

A RESPONSABILIZAÇÃO POR ABUSO DE DIREITO DE EXERCÍCIO DA PROPRIEDADE: A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO CÓDIGO CIVIL

RESPONSIBILITY IN ABUSE OF THE EXERCISE OF PROPERTY RIGHT: THE CONSTITUTIONAL INTERPRETATION OF THE CIVIL CODE

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Pós-doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo - campus Ribeirão Preto. Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo - USP - linha de pesquisa em Direito do Estado. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - Área de Concentração em Direitos Humanos e Linha de pesquisa em Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável. Especialista em Gestão Pública na Administração Pública pela mesma Universidade. Especialista em Direito Processual Civil com ênfase em Responsabilidade Civil pela Escola de Direito de Campo Grande - EDCG e Especialista em Educação em Direitos Humanos também pela UFMS. Graduado em Direito pela mesma Universidade.
E-mail: well.eu@usp.br

Abner da Silva Jaques

Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (2021), com bolsa CAPES entre 2019 e 2021. Pós-graduado em Direito Tributário, pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET (2021) Pós-graduado em Direito ambiental, agrário e Urbanístico pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, em parceria com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CF/OAB (2020). Graduação em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (2018). É Diretor Tesoureiro da Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul - ESA/MS. É Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI. É professor do curso de Direito do Centro Universitário UNIGRAN Capital.
E-mail: abnerjaques90@gmail.com

Gabriel Zucoloto Frighetto

Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Franca. Estagiário do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Quarta Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Monitor de Direito Civil III (Direito Contratual).
E-mail: bielfrighetto04@gmail.com

Aprovado em: 06/12/2024

RESUMO: O presente artigo pretende demonstrar o viés objetivo da responsabilidade relativa ao abuso de direito contido no parágrafo segundo do artigo 1.228 do Código Civil, apesar de dissonante interpretação no sentido de se tratar de caso de responsabilidade subjetiva. A hipótese, fundamentada no viés pós-constitucional, advém da interpretação da função social em sua plena aplicação para impedir atos que inviabilizem seu exercício. Nesse sentido, a pesquisa dividiu-se em dois eixos centrais: o primeiro apto a tratar da função social, boa-fé contratual e suas teses; na sequência, aborda-se a responsabilização civil geral e, por fim, daquela decorrente do abuso do

exercício do direito de propriedade e sua função social. Utilizamos a revisão de bibliografia pelo método dedutivo lastreada nas técnicas bibliográfica e documental, aqui também descriptiva, interpretada pelo viés qualitativo de análise, sendo que a conclusão a que se chega é que a interpretação mais acertada do dispositivo em questão deve ser aquela que indique a responsabilização objetiva como forma de prestigiar a função social contratual e, sobretudo, da propriedade.

Palavras-chave: Abuso de Direito; Direito de Propriedade; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: This article intends to demonstrate the objective bias of liability for abuse of rights contained in the second paragraph of Article 1,228 of the Civil Code, despite the dissonant interpretation that it is a case of subjective liability. The hypothesis, based on the post-constitutional bias, comes from the interpretation of the social function in its full application to prevent acts that make its exercise unfeasible. In this sense, the research was divided into two central axes: the first is capable of dealing with the social function of contractual good faith and its theses; the next addresses general civil liability; and, finally, that resulting from the abuse of the exercise of the right to property and its social function. We used a bibliographic review using the deductive method based on bibliographic and documentary techniques, which were also descriptive here, interpreted using a qualitative analysis. The conclusion reached is that the most accurate interpretation of the provision in question should be one that indicates objective liability as a way of honoring the contractual social function and, above all, property.

Keywords: Abuse of Rights; Property Rights; Civil Liability.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Construção Princiológica Neoconstitucional do Direito Contratual Brasileiro: boa-fé e Função Social. 2 Sistemática da responsabilização civil no Código Civil de 2002 e a interpretação do parágrafo segundo do art. 1.228. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa está debruçada na problemática resultante da equivocada interpretação doutrinária dada ao parágrafo segundo do artigo 1.228 do Código Civil, no sentido de interpretar a responsabilidade que surge do abuso decorrente do mau uso da propriedade como sendo subjetiva, quando a doutrina tem caminhado no sentido de compreender dita responsabilidade como objetiva.

No viés pós-constitucional brasileiro, a propriedade conta com suprema função que ultrapassa qualquer questão patrimonial. A função social da propriedade serve justamente para fazer valer o caráter transindividual do meio ambiente como um todo, mesmo em se tratando de exercício individual. A propriedade que não cumpre sua função na sociedade é passível diversas medidas para fazer valer o comando constitucional e aquele que a mal utiliza também deve receber sanção, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil.

Nesse sentido, o abuso do direito no exercício da propriedade, dada a relevância social de seu uso, na confluência do vieses constitucionalizados do direito civil, não pode ser

responsabilizado subjetivamente, mas objetivamente, sendo esse o objeto desse estudo, o qual, para tanto, foi dividido em dois eixos, sendo o primeiro a apresentar pontos de leitura do Código Civil na perspectiva da boa-fé e função social na dinâmica pós-constitucional e o segundo trabalha com a responsabilidade civil geral na essência da lei civil para verificar, na sequência, a tese advinda da interpretação do artigo 1.228 em seu parágrafo segundo na perspectiva da responsabilidade civil objetiva, pela leitura atual da doutrina e interpretação da norma a partir do ordenamento como um todo.

A pesquisa utilizou o método dedutivo como desenho metodológico a partir de técnicas bibliográficas e documentais, sendo, nesse ponto, descritiva. A revisão é analisada no viés qualitativo. O que se conclui é que o artigo 1.228, em seu parágrafo segundo, deve ser interpretado pelo ordenamento civil conjugado e não isoladamente, a fim de alcançar a responsabilização objetiva pelo abuso do direito de propriedade em ofensa à sua função social..

1 Construção Principiológica Neoconstitucional do Direito Contratual Brasileiro: boa-fé e Função Social

A dinâmica contratual permanece atual e adaptável às modificações sociais hodiernas. Muito embora o estudo dos direitos contratuais seja secular e suas formações iniciais oscilem entre o direito romano e o medieval, os contratos encontraram uma maneira de ultrapassar o tempo do direito e se adaptar a todas as alterações ocorridas ao longo dos tempos (Miranda, 1959). A característica mais marcante disso é a superação da ideia puramente patrimonial para dar ligar ao prestígio coletivo mesmo nas relações de direito privado, as quais marcam essencialmente os contratos civis.

Isso se deve não ao fato da legislação em si, mas da maneira como a interpretamos ao longo dos tempos. O direito da atualidade não mais deve ser visto de forma separada numa dicotomia pública ou privada, mas de forma holística, de sorte a confluir todas as áreas do pensamento jurídico. No caso do direito civil, a formação desse raciocínio advém da mudança jusfilosófica surgida com o pós-positivismo, o qual, dentre diversas características, aporta o viés constitucional na leitura dos direitos e a força normativa da principiologia, no sentido de garantir que os direitos fundamentais permeiem as relações privadas, movimento esse denominado de horizontalização dos direitos fundamentais (Carvalho e Lima, 2015).

Nesse sentido, chamamos o fenômeno de constitucionalização do direito privado:

[...] mediante el recurso inmediato a los derechos fundamentales amenaza com

perderse la identidad del Derecho Privado, acuñada por la larga historia sobre la que descansa, em perjuicio de la adecuación a sua própria materia de la regulación y de su desarollo ulterior, para lo cual depende de especiales circunstancias materiales que no cabe procesar sin más con criterios de derechos fundamentales. Aparte dello, correría peligro el principio fundamental de nuestro Derecho Privado, la autonomía privada, si las personas en sus relaciones recíprocas no pudieron renunciar a las normas de derechos fundamentales que son indisponibles para la acción estatal¹. (Hesse, 1995, p. 60/61)

Pensando em direito civil e imediatamente lincando o tema com o direito contratual, o giro normativo pós-constitucional reflete imediatamente no Código Civil de 2002, pela implementação de normas que aportam princípios fundamentais às relações contratuais: função social e boa-fé. No caso da boa-fé, o Código Civil de 1916 trouxe em sua sistemática sua aplicação nas relações contratuais na forma subjetiva, ou seja, valorizando a intenção dos contratantes na formação e execução em seus negócios jurídicos (Brasil, 1916). De toda forma, a disposição legal não era explícita, o que vem a ocorrer somente após.

No caso da função social, o ideal sobrevém da Constituição Federal de 1988, a qual, no aporte do rol de direitos e garantias fundamentais, determinou a garantia da propriedade e, na sequência, que ela cumpriria sua função social². Em seguida, a Carta Magna, ao tratar da ordem econômica brasileira, reafirma a função social da propriedade como princípio dela³. A garantia tem matriz na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a qual garante a todos a propriedade e o direito a dela não ser privado⁴, mas se consolida efetivamente na perspectiva transindividual, que não considera o pleno exercício da propriedade quando o social não é de alguma forma prestigiado por ela: a chamada terceira dimensão dos Direitos Humanos. Sanches e Silveira explicam:

Nessa fase inaugura-se uma nova dimensão dos Direitos Humanos, a terceira, que trará uma nova concepção para esses direitos. Ao mesmo tempo sintetizando e superando os direitos de primeira e segunda dimensão, ou seja, os individuais de

¹ Tradução livre: [...] o recurso imediato aos direitos fundamentais ameaça perder a identidade de Direito Privado, cunhada pela longa história em que assenta, em detrimento da adaptação ao seu próprio objecto de regulação e do seu desenvolvimento posterior, para o qual se baseia. depende de circunstâncias materiais especiais que não podem ser processadas simplesmente com critérios de direitos fundamentais. Além disso, o princípio fundamental do nosso Direito Privado, a autonomia privada, estaria em perigo se as pessoas nas suas relações recíprocas não pudessem renunciar às normas dos direitos fundamentais que não estão disponíveis para a ação estatal.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade;

⁴ Artigo 17: 1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

liberdade e os sociais de igualdade, a terceira dimensão traz a ideia de direitos de solidariedade, cujo sujeito é difuso (2015, p. 147).

O direito difuso é aquele cujos destinatários são grupos indetermináveis, titulares de direito indivisível, ligados por uma circunstância fática⁵ (Brasil, 1990), a exemplo do que podemos chamar a função social. Paralelamente, enquanto a civilística brasileira passava por modificações advindas do pós-constitucionalismo, o ordenamento jurídico brasileiro se modificava como um todo, pois, já em 1990, denota-se o pioneirismo do Código de Defesa do Consumidor ao adotar o princípio da boa-fé objetiva pautada na conduta dos contratantes⁶.

O prestígio à boa-fé nas relações contratuais de consumo sobreveio da consideração da dignidade nas relações como um todo, também nos termos da Constituição Federal de 1988, que marca grande modificação jurídico-teórica no Brasil denominada neoconstitucionalismo. A defesa e proteção do consumidor, como norma decorrente dos princípios e garantias fundamentais, é letra viva disso (Brasil, 1988).

Nesse sentido, são elucidadoras as lições de Costa (2002, p. 132):

Contudo, se em primeiro plano está a pessoa humana valorada por si só, pelo exclusivo fato de ser pessoa – isto é, a pessoa em sua irredutível subjetividade e dignidade, dotada de personalidade singular e, por isso mesmo, titular de atributos e interesses não mensuráveis economicamente – passa o direito a construir princípios e regras que visam a tutelar essa dimensão existencial, na qual mais do que tudo ressalta a dimensão ética das normas jurídicas. Então, o Direito Civil reassume a sua direção etimológica e do direito dos indivíduos passa a ser considerado o direito dos civis, dos que portam em si os valores da civilidade.

Nessa linha, seguindo o direito comparado advindo de codificações tais como o BGB alemão (1990) e, em meados do século XX, o Código Civil italiano (1942) e o Código Civil português (1966), para o Código Civil brasileiro, nascido em 2002, mas concebido muito antes, a instrumentalização da determinação constitucional ocorreu com a incursão de cláusulas gerais e conceitos normativos abertos em seu bojo, os quais auxiliariam na efetiva aplicação da norma.

O novo Código Civil brasileiro, inspirado nas codificações anteriores aos anos 70, introduz inúmeras cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados,

⁵ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

⁶ Art. 4º. *Omissis.* [...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

sem qualquer outro ponto de referência valorativo. Torna-se imprescindível, por isso mesmo, que o intérprete promova a conexão axiológica entre o corpo codificado e a Constituição da República, que define os valores e os princípios fundantes da ordem pública. Desta forma, dá-se um sentido uniforme às cláusulas gerais, à luz da principiologia constitucional, que assumiu o papel de reunificação do direito privado, diante da pluralidade de fontes normativas e da progressiva perda de centralidade interpretativa do Código Civil de 1916. Dito diversamente, as cláusulas gerais do novo Código Civil poderão representar uma alteração relevante no panorama do direito privado brasileiro desde que lidas e aplicadas segundo a lógica da solidariedade constitucional e da técnica interpretativa contemporânea. (Tepedino, 2006, p. 7/8)

O Código Civil brasileiro, fundamentado em princípios da eticidade, sociabilidade e instrumentalidade, utilizando-se da Constituição Federal para suprir suas cláusulas gerais e conceitos abertos, aportou expressamente a necessária função social e a boa-fé contratual em seus artigos 421⁷ e 422⁸. A partir de então, não há dinâmica contratual considerável que desprestigue ideais de boa-fé entre as partes e não garanta a função social do contrato, de forma interna e externa.

Não apenas um marco legal, a inserção expressa do princípio da boa-fé contratual representa a era da constitucionalização do direito civil. Embora a dicotomia entre direitos públicos e privados esteja cada vez mais superada, a doutrina assinala o momento legal com forte entusiasmo na perspectiva de grandes modificações interpretativas dos direitos privados, a exemplo da utilização de cláusulas gerais:

Os princípios cominam a promoção de um «estado ideal de coisas»: as cláusulas gerais, igualmente, indicam idealmente condutas, não as descrevendo senão de modo genérico, como, e.g., no art. 187 do Código Civil que, a contrário, diz ser lícito o negócio jurídico quando, no exercício dos direitos subjetivos dele decorrentes, as partes atuam de modo conforme a boa-fé, aos bons costumes e ao fim econômico e social do negócio; ou quando indicam, também de modo genérico, o dever de obediência a um princípio que, por sua vez, reenvia à promoção de um «estado ideal de coisas», tal como se verifica no art. 422 do Código Civil, sendo este «estado ideal» a conduta contratual conforme a probidade e a boa-fé. (Costa, 2018, p. 106)

Seguindo a tendência legislativa oriunda da constitucionalização, a codificação processual civil de 2015, nos termos do seu art. 5º, prevê que todos aqueles que participarem do processo, independente de qual modo, deveram agir de boa-fé. A boa-fé na conduta dos atores processuais, por meio da cooperação, é fator determinante para alcançar a decisão de mérito mais justa, com a maior celeridade possível (art. 6º do CPC). A disposição não está na norma substantiva por acaso,

⁷ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

⁸ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

já que o próprio artigo indica a leitura do direito processual civil brasileiro a partir de ideais da Constituição⁹, entre eles, também, a função social.

De outro lado, tratando especificamente sobre o tema e objetivando dar luz aos seus efeitos concretos, ambos os comandos da função social e da boa-fé desdobram-se em outras funções, sendo o primeiro no viés interno e externo da função social e o segundo na tese de seus deveres anexos na forma a seguir explorada.

Sobre a função social, esta certamente é um conceito aberto a ser adequado em cada caso concreto que incite sua aplicação. Nesse sentido, não necessariamente haverá uma definição do instituto, mas uma adequação ao caso em que ele incide, como espécie de limitador de abusos. Nesse sentido, eis a clássica lição de Perlingieri (1997, p. 279):

A funcionalização dos institutos conduz ao entendimento de que a autonomia privada, em especial a liberdade de contratar, nunca é um valor em si, ela só será protegida enquanto corresponder a um interesse digno de tutela pelo ordenamento.

No direito contratual, a função social conta com dupla função: a endógena e a exógena. Pensando na função endógena (interna), um contrato cumpre sua função social quando aplica de forma justa a legislação, não apenas na letra fria da lei, mas de forma a prestigiar ao máximo critérios de equidade entre das partes contratantes. Já na perspectiva exógena (externa), o contrato cumpre sua função social quando, em alguma medida, atende à sociedade. Aqui as possibilidades são diversas, a exemplo da função socioambiental em imóvel com área de preservação permanente, mas também na efetiva utilização do imóvel de alguma maneira, sem que permaneça abandonado sem finalidade. Nesse sentido Tartuce (2023, p. 79/80) *apud* Nalin, (2005, p. 226) elucida:

Cumpre destacar que, na doutrina contemporânea, Paulo Nalin não utiliza as expressões eficácia interna e externa, mas sim função intrínseca e extrínseca, que querem dizer a mesma coisa respectivamente. Para ele, a função intrínseca está relacionada com a observância de princípios novos pelos titulares contratantes – seria a eficácia interna. Por outra via, a função extrínseca “rompe com o aludido princípio da relatividade dos efeitos do contrato, preocupando-se com suas repercuções no largo campo das relações sociais pois o contrato em tal desenho passa a interessar a titulares outros que não só aqueles imediatamente envolvidos na relação jurídica de crédito”.

Desta forma, o contrato, para ser considerado válido, deverá prestigiar a função social no aporte do cumprimento da legislação aplicada entre as partes, bem como no prestígio da função

⁹ Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na [Constituição da República Federativa do Brasil](#), observando-se as disposições deste Código.

social necessária à participação social em alguma medida, de acordo com o caso ajustado na negociação. O princípio possui força tamanha que os contratos celebrados antes da vigência do Código Civil devem respeitá-lo para garantir sua eficácia, nos termos do artigo 2.035 da legislação¹⁰.

Na vanguarda legislativa, à luz do princípio da eticidade e sociabilidade, baluarte da codificação material civil é o princípio da boa-fé objetiva contratual, o qual indica requisitos ao direito privado lastreados em fidelidade nas relações jurídicas, sempre alinhado com os usos e bons costumes, pautando-se na conduta dos contratantes, e não em suas intenções. De acordo com os ensinamentos do doutrinador Álvaro Villaça Azevedo, o princípio *“assegura o acolhimento do que é lícito e repulsa ao ilícito”* (Azevedo, 2002, p.26). Disso faz nascer a tese dos deveres anexos ao contrato.

Conforme exposto previamente, o artigo 422 do Código Privado de 2002 protagoniza todas as dinâmicas negociais das relações civis. É desdobramento principiológico, tem caráter de comando e seu desrespeito enseja a responsabilização. Isto posto, com o fim de evitar esta responsabilização, os contratantes devem observar não só as prestações e contraprestações da relação jurídica formada, mas também os chamados deveres anexos. Em decorrência da atuação da boa-fé objetiva nas relações contratuais, observa-se que o deveres secundários devem ser respeitados e devidamente cumpridos desde a fase de elaboração até após a vigência do negócio jurídico: fase da formação, fase contratual e fase pós-contratual.

No tocante à tese dos deveres anexos, é de suma importância apresentar os ensinamentos do doutrinador Silva (2008, p. 35) acerca da temática, o qual afirma:

os deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, da guarda de cooperação, de assistência.

Em consonância com o princípio da boa-fé objetiva, extrai-se que, para o cumprimento da relação contratual, as condutas dos contratantes devem respeitar os deveres ínsitos aos contratos, os quais independem de cláusula expressa. Sob esse viés, os denominados deveres anexos, laterais

¹⁰ Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

ou secundários devem ser cumpridos durante todas as fases contratuais, sob pena de inadimplemento contratual.

Com a ligação intrínseca com o princípio da boa-fé objetiva, percebe-se que os deveres secundários devem ser respeitados e adimplidos ao longo de todas as fases do contrato, desde a pontuação até a execução dos efeitos do contrato, pois a violação dos direitos anexos acarreta responsabilidade civil objetiva do contratante inadimplente. A temática é de tamanho relevo no ordenamento civil que, logo em 2002, foi aprovado na I Jornada Jurídica de Direito Civil o Enunciado nº 24 CJF/STJ, com a seguinte lição:

Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.

Os deveres anexos são de grande importância ao ponto de seu descumprimento ensejar o inadimplemento por inexecução e a responsabilização objetiva. Segundo o entendimento doutrinário, são exemplos de deveres anexos: dever de cuidado em relação à outra parte negocial; dever de respeito; dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; dever de agir conforme a confiança depositada; dever de lealdade e probidade; dever de colaboração ou cooperação; dever de agir com honestidade; dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão (Tartuce, 2023, p. 20).

Já o Enunciado nº 363 do CJF/STJ, da IV Jornada de Direito Civil, de autoria do Prof. Wanderlei de Paula Barreto, consagrou os princípios da probidade e da confiança, exemplos de deveres anexos previsto no artigo 422 do Código Civil, como preceitos de ordem pública. A importância do Enunciado se dá pela corroboração da responsabilização civil objetiva daqueles contratantes que violem deveres secundários, com fulcro na boa-fé objetiva. Ademais, a marca da nova sistemática civil apresentada faz recordar a necessidade de interpretação das cláusulas abertas do Código Civil por exemplo a partir dos enunciados das jornadas em questão.

Conseqüentemente ao disposto, o efeito contratual, na esmagadora maioria das vezes, será a aquisição da propriedade, cujo direito real transporta à proteção central advinda do comando constitucional mencionado. Nessa linha de raciocínio, se o contrato deve guardar respeito à função social e à boa-fé tanto em suas fases prévias, de formação e posteriores, a conclusão a que se chega é a de que o exercício da propriedade seguirá a mesma dinâmica a partir da aplicação dos mesmos preceitos, inclusive o da responsabilização civil.

2 SISTEMÁTICA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A

INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 1.228

A responsabilidade civil é um instituto de direito obrigacional, cuja aplicação se dá a partir de uma infração ao direito de outrem, por meio de ação ou omissão, que, comprovado o nexo causal, acarretará dano, do qual, por sua vez, nasce o direito de indenização como forma de compensação, nos termos do artigo 944 do Código Civil¹¹ (Brasil, 2002). A responsabilidade civil, enquanto obrigação surgida entre as partes, segundo Gonçalves (2024, p. 62), pode ser assim conceituada como “*o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação*”.

Ao se analisar a história do direito das sociedades, constata-se que o instituto da reparação passou por diversas transformações. Nas civilizações mais antigas, em razão da falta de um sistema jurídico mais robusto, o dano causado a outrem era “reparado” de forma brutal. Destarte, imperava, à época, o instituto da vingança privada. Caso a reação humana não fosse imediata, vigorava a máxima do “olho por olho, dente por dente”, a qual seria tipificada na Lei de Talião, sendo possível a vingança mesmo depois de certo lapso temporal.

Com o avançar da sociedade, a vingança privada foi substituída pela composição a critério da vítima, que, em seguida, foi substituída pela compensação econômica. Sobre a última forma de reparação, extrai-se esta da Lei das Doze Tábulas e do Código de Ur-Nammu, que tornou a composição obrigatória e tarifada, isto é, existia um tabelamento para cada violação de direito. Finalmente, foi no Direito Romano que a reparação ao mal causado recebeu tratamento diferenciado. Com a *Lex Aquilia* emergiu ao direito um esboço do que seria a responsabilidade civil subjetiva, isto é, a reparação em decorrência de um ato ilícito praticado com culpa, em sentido lato: instituto também classificado como responsabilidade aquiliana ou extracontratual, visto que independente de relação jurídica anterior, fazendo-se surgir a obrigação a partir do evento danoso causado por culpa.

Embora a lei romana tenha iniciado a compreensão do instituto, foi com o Código Civil Napoleônico de 1804 que se estabeleceu o princípio geral da responsabilidade civil subjetiva, fundamentada pela noção de culpa e positivada no Código Civil de 1916¹² (Brasil, 1916).

Sobre os requisitos para a configuração da responsabilidade civil, o primeiro pressuposto é a conduta, pela qual, o autor do fato dano age por meio de ação ou omissão. Em seguida, tem-se

¹¹ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

¹² Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

o dano, o qual é identificado como a extensão do resultado da conduta que transgrediu o direito de outrem. O terceiro pressuposto trata do nexo causal, ou seja, o vínculo lógico entre a conduta e o dano. Ademais, por fim, a responsabilidade subjetiva exige a comprovação culpa *lato sensu*, ou seja, para que o autor do dano seja responsabilizado, deve estar provado que este agiu com dolo ou culpa *strictu sensu*. Acerca da teoria da responsabilidade subjetiva, ensina Gonçalves (2024, p. 104):

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

A responsabilidade civil é aprofundada conta com tratamento especificado no Código Civil de 2002, em seu título IX, mas deve ser interpretada num viés instrumental, justamente na perspectiva neoconstitucional do Direito Privado, em confluência com artigos contidos da parte geral que tratam sobre os atos ilícitos, formando o chamado “tripé da responsabilização civil”, cujos artigos, excepcionalmente, serão citados de forma direta dada sua importância ao estudo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. [...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O que se extrai da leitura dos dispositivos é a confluência normativa que estabelecerá que o ato cometido contra outrem pode ser por ação ou omissão e que a culpabilidade do ato é aferida pela culpa em sentido lato, cujo dano pode ser físico ou moral. Já a ideia da violação não necessariamente está vinculada com o ato contra *legem*, mas ato que propriamente abuse de um direito conferido pela lei, é dizer, um abuso que exceda os limites do fim econômico e social, mais uma vez aportando a ideia da proteção da função social. Por fim, o artigo 927 arrebata o raciocínio no sentido de que as condutas praticadas na forma exposta que causem dano a outrem obrigam o autor delas à reparação.

Embora o legislador tenha alçado a responsabilidade civil subjetiva como regra, consagrou

também exceção contida no parágrafo único do artigo 927¹³ (Brasil, 2002), fundada na teoria do risco, para que a responsabilização, eventualmente, possa ocorrer de forma objetiva de acordo com o risco decorrente da atividade exercida pelo causador, ou ainda quando a lei assim estabelecer. Portanto, conclui-se que para o cabimento desta responsabilização basta a existência do nexo causal entre a conduta e o resultado danoso. Nesse sentido, o doutrinador Gonçalves (2024, p. 104) afirma:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Ela é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco.

Exatamente na medida em que a lei civil leciona, existem diversas outras legislações que estabelecem a responsabilização objetiva para determinados casos, a exemplo do dano ambiental na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938/81 (Brasil, 1981); a reparação do dano ocorrido nas relações de consumo, ressalvados os casos da responsabilidade do profissional liberal (Brasil, 1990); a reparação pelo dano nuclear (Brasil, 1988), além daquela que advém com a recente Lei n. 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), que prevê em seu artigo 42¹⁴ a reparação integral pelo controlador ou operador, em razão da violação a dados pessoais, independente de culpa.

Por fim, é pertinente tratar sobre as alterações sobre o tema da responsabilidade civil advindas do Anteprojeto do Novo Código Civil, em trâmite no Congresso Nacional, eis que a nova lei tende a alargar a objetivação da responsabilidade na forma da modificação do artigo 927¹⁵ já citado (Brasil, 2023).

Nesse sentido, o respeito aos preceitos contratuais de função social e boa-fé consolidam a elaboração de contrato que, a partir dos demais cumprimentos de seus requisitos, se possa dizer íntegro e executável. O desrespeito a essa norma acarreta a responsabilização civil, a qual, de acordo com o estudo desenvolvido, é objetiva. Havendo o integral cumprimento do contrato, sua consequência maior será a aquisição de propriedade que, a seu turno, também deve cumprir sua função social, sob pena de consequências legais.

¹³ Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

¹⁴ Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

¹⁵ Art. 927. Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: Haverá dever de reparar o dano daquele: I – cujo ato ilícito o tenha causado; II – que desenvolve atividade de risco pessoal; III – responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinado.

Pensando ainda numa possível definição de função social da propriedade:

A construção da ideia de função social da propriedade e da posse é um processo inconcluso. Permanentemente inconcluso. Em cada tempo e lugar ela se revela e adquire dimensões de acordo com os valores sociais que se afirmam. Por isso, as referências no direito positivo à função social da propriedade em determinadas situações, como os arts. 182 e 186 da Constituição de 1988, são exemplificativas, não contemplando todas as demais, que emergem dos casos concretos levados à apreciação da autoridade judiciária. (Lôbo, 2023, p. 125).

Sobre os artigos mencionados no excerto, importante lembrar que o artigo 182¹⁶ faz menção à propriedade urbana e formas de fazê-la cumprir sua função social, apresentando o ponto do bem-estar populacional, ao passo que o artigo 186¹⁷ refere-se à propriedade rural no sentido de prestígio ao meio ambiente biológico e trabalhista (Brasil, 1988). Vale ressaltar que se tratam, como exposto, de conceitos que se alteram de acordo com as mudanças sociais.

O conceito faz rememorar que, apesar da garantia do direito humano à propriedade, direito esse de primeira dimensão, seu exercício necessariamente deverá ensejar o cumprimento da função social, sob pena de sanção. A própria Constituição Federal aporta exemplo dessa sanção quando trata da desapropriação da propriedade que seja utilizada para cultivo de psicotrópicos¹⁸ (Brasil, 1988). Da mesma maneira, o Estatuto da Cidade, regido pela Lei n. 10.257/01, estabelece a possibilidade de implementação do tributo predial progressivo para a propriedade que não cumpra sua função social e, ainda, a desapropriação¹⁹ (Brasil, 2001).

Esses comandos são típicos exemplos da importância constitucional dada à propriedade, mas de forma a prestigiar a sociedade, já que uma propriedade utilizada para fins ilícitos, ou que estejam abandonadas, não prestigia o coletivo e será motivo de ação pública para que o proprietário adote providências no sentido de retomar a função social, sob pena de desapropriação, situações

¹⁶ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

¹⁷ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

¹⁸ Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

¹⁹ Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos. [...] Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

essas que explicitam direitos de terceira dimensão.

Há, portanto, confluência de interesses coletivos e individuais, direitos de terceira e primeira dimensão atuando conjuntamente, numa espécie de *dinamogenesis* de direitos humanos, segundo teoria cunhada pelos professores Silveira e Rocasolano (2010, p. 185). De toda forma, o que se pretende demonstrar é que se trata de normas de ordem pública aplicáveis em caso de descumprimento da função social da propriedade.

A propriedade é o principal direito real sobre coisa própria em nosso ordenamento jurídico, previsto no rol taxativo (*numerus clausus*) do art. 1.225, inciso I²⁰ do Código Civil de 2002. Trata-se, como já discorrido, de um direito fundamental, isto é, uma cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, à luz dos incisos XXII e XXIII do art. 5º, os quais garantem o direito da propriedade e sua função social, respectivamente. Conceitua-se como proprietário aquele que detém sobre a coisa própria o direito de usar/utilizar, gozar/fruir, dispor e reaver, vide art. 1.228²¹ do Código Civil.

Prevista expressamente na Constituição, como já demonstrado, a função social da propriedade exige que esta busque atender aos interesses da sociedade, isto é, ao bem comum do grupo social, devendo o princípio ser aplicado tanto às propriedades urbanas quanto às rurais.

Importante frisar que a função social tem duas importantes qualificações, sendo ela limitador e impulsionadora, como ensina José de Oliveira Ascensão: no tocante à função limitadora, tem-se a ideia de que existe uma limitação ao exercício pleno do direito à propriedade, haja vista que o gozo de tal direito não pode ofender direito de outrem. No que se refere a qualidade de impulsionadora, a função social da propriedade não se restringe ao cerceamento do direito, mas também se preocupa com o proveito social que a coisa própria pode realizar (Tartuce, 2024, p. 122 *apud* Ascensão, 2000, p.192).

Nesse sentido, dispõe o parágrafo segundo do art. 1.228 do Código Civil, o qual será transcrito ao texto em razão de sua importância e por ser o objeto da pesquisa:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou

²⁰ Art. 1.225. São direitos reais: I - a propriedade;

²¹ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem. [...]

Da leitura do dispositivo, uma vez mais, se extraem diversos institutos de importância ao ordenamento jurídico. O primeiro deles é o caráter absoluto do direito real de propriedade, da qual seu proprietário pode usar, gozar e dispor livremente, desde que de acordo com os preceitos da função econômico social. Importante lembra que direito real é aquele que não é pessoal. Segundo Lôbo (2023, p. 46/47):

De acordo com a teoria personalista, que adotamos, a relação jurídica real se constitui entre um sujeito titular determinado e um sujeito passivo indeterminado e universal, tendo por objeto uma coisa, enquanto na relação jurídica pessoal, os sujeitos são determinados e o objeto é o ato ou conduta de um dos sujeitos. O direito real tem como conteúdo a coisa, de modo que a prestação da parte contrária é apenas consequência do direito, seja de caráter positivo (por exemplo, restituir a coisa, seja de caráter negativo (abstação de violação do direito).

O parágrafo segundo do mencionado dispositivo, a seu turno, define que, no exercício do direito de propriedade, são proibidos atos que não aportem comodidade ou utilidade quanto ao titular e a coisa, sendo ainda defesos atos decorrentes da vontade de prejudicar alguém no exercício da propriedade. O parágrafo traz em seu bojo hipótese de vedação ao abuso de direito. É dizer, o direito de propriedade é pleno, mas a função social deve ser prestigiada pela vedação de atos que não tragam comodidade ou utilidade, sendo, ainda, vedado o prejuízo deliberado a outrem por meio do exercício do direito real em questão.

Por outro lado, embora o parágrafo segundo busque coibir o abuso do direito referente ao exercício da propriedade, percebe-se que há uma certa contradição entre o dispositivo e o artigo 187 da codificação cível, já citado. Isso porque, da disposição mencionada, denota-se que o abuso do direito enseja a responsabilidade objetiva daquele que extrapola os limites no exercício de seus direitos, ou seja, aquele, pessoa física ou jurídica, que pratica ato emulativo civil deve responder civilmente independentemente de culpa.

O ponto levantado adquire maior relevância quando se recorda que o direito de propriedade geralmente decorre de um negócio jurídico havido em dinâmica contratual. Se a relação contratual é totalmente permeada por vieses de boa-fé e cumprimento da função social, os quais, uma vez descumpridos, imperam a responsabilização civil objetiva, é forçoso concluir que o abuso do direito no exercício da propriedade também enseja a responsabilização objetiva e não o contrário, a despeito do que a norma pretende dizer quando utiliza a expressão *intencionalmente*, ou seja, apenas se houver ânimo doloso.

Nesse sentido, o que se depreende da citada norma é atecnia advinda de descompasso

entre a instrumentalidade necessária na interpretação da lei civil e os institutos da boa-fé, função social do contrato, função social da propriedade, responsabilização civil decorrente do descumprimento da tese dos deveres anexos e da quebra da função social.

Assim, em descompasso com todo o arcabouço jurídico advindo do pós-constitucionalismo do Direito Civil, o parágrafo segundo do art. 1.228 do CC/02 previu a responsabilidade subjetiva àquele que atue em abuso de direito da propriedade, isto é, para a configuração do ato emulativo do exercício da propriedade, o artigo exige a comprovação do dolo. Neste sentido, conclui-se que existe uma divergência no próprio Código Civil sobre os atos emulativos (abuso de direito) e o restante de seu arcabouço normativo.

Lôbo (2023, p. 101) arremata o ponto da seguinte maneira:

O direito de propriedade não pode ser exercido de modo abusivo. Esse exercício não pode ofender os direitos dos outros e as limitações positivas e negativas determinadas em lei. Basta a irregularidade objetiva, o excesso, sem indagações de intencionalidade.

No mesmo sentido, a doutrina advinda do consenso construtivo dos enunciados das jornadas de direito civil, por meio dos Enunciados nº 37 e 49 do CJF/STJ, aprovados na I Jornada de Direito Civil, apresenta o seguinte teor:

Enunciado n. 37: A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.

Enunciado n. 49: Interpreta-se restritivamente a regra do art. 1.228, § 2º, do novo Código Civil, em harmonia com o princípio da função social da propriedade e com o disposto no art. 187.

A conclusão disposta não poderia ser diferente na medida em que o exercício do direito de propriedade é consequência última de uma disposição contratual anterior, na qual devem ser prestigiados princípios da função social, endógena e exógena, boa-fé, bem como todos os consectários dos seus deveres anexos, função social da propriedade e vedação ao abuso de direito na responsabilização civil, todas normas de ordem tamanha ao ponto de, uma vez desrespeitadas, ensejarem a responsabilidade objetiva.

O que se depreende da leitura pós-constitucional que conflui todos os pontos até aqui estudados é a atecnia na construção do parágrafo segundo ao artigo 1.228 do Código Civil, haja vista que o abuso de direito ali previsto, uma vez ocorrido, independe do caráter intencional aportado na norma, tratando-se de hipótese de responsabilidade objetiva, a qual é aferida a partir da aplicação normativa como um todo, e não de forma isolada.

CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu discorrer sobre três institutos do Direito Civil de forma confluída a alcançar hipótese interpretativa do parágrafo segundo do artigo 1.228. Dessa forma, a pesquisa se debruçou, a partir do marco teórico e histórico pós-constitucional, sob o estudo do Direito Contratual na perspectiva dos princípios da função social e boa-fé contratual, alinhando a discussão com os conceitos de cláusulas gerais e conceitos abertos na dinâmica civilista atual, a fim compreender que o desrespeito a essas normas enseja quebra contratual e responsabilização civil objetiva.

No segundo momento da pesquisa trabalhou conceitos decorrentes da responsabilidade Civil e seu tripé advindo dos artigos 186, 187 e 927 do Codex, momento em que são reestudados elementos de responsabilização e compreende-se a regra da responsabilidade subjetiva e as exceções da responsabilização objetiva. Verificou-se que tendência futura é que o campo objetivo seja ampliado nas dinâmicas de responsabilização civil.

Ainda no segundo eixo, trabalhou-se a hipótese de pesquisa de que o parágrafo segundo do artigo 1.228 do Código Civil, ao estabelecer que a responsabilização por abuso de direito do exercício do direito de propriedade decorre de ato intencional, acarretou em atecnia legislativa, já que toda a interpretação dada às normas decorrentes da Constituição Federal e do próprio Código Civil, confluídas em interpretação instrumental, dão conta de compreender o caráter objetivo da responsabilização por abuso de direito, seja em razão do que estabelece o instituto, seja porque a função social advinda da propriedade é norma de ordem pública.

O que se denota da presente pesquisa é que a função social e a boa-fé na dinâmica contratual que antecede o direito real de propriedade permite extrair efeitos até mesmo após a formalização do contrato, a exemplo do que determina a tese dos deveres anexos do contrato, bem como a função interna e externa da função social. Nesse sentido, partindo de uma interpretação do Código Civil como um todo, o que se percebe é o abuso de direito de propriedade constante do parágrafo segundo do artigo 1.228 incita a responsabilidade civil objetiva e não subjetiva como faz entender sua leitura isolada.

A questão decorre da revisão da literatura sobre o tema no viés pós constitucional do Direito Civil e conjugação da normativa como um todo, por meio de suas cláusulas gerais e princípios da eticidade e sociabilidade, instrumentalidade, todos culminados na função social em sentido lato. O que o trabalho conclui é que a partir da Constituição Federal, a norma civil deve ser

interpretada por meio de seus princípios como um todo, sobrelevando direitos fundamentais que possibilitem ao operador do direito atingir o real objetivo da lei que aplica, a qual, no caso, apresenta a ideia da responsabilidade objetiva ao abuso do direito no exercício do respectivo direito de propriedade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Ebook. (1 recurso online). ISBN 9788553609703. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553609703>. Acesso em: 28 out. 2024

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 de out. de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal – CJF. *I Jornada de Direito Civil*. Disponível em:<Consulta de Enunciados (cjf.jus.br)>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal – CJF. *IV Jornada de Direito Civil*. Disponível em:<Consulta de Enunciados (cjf.jus.br)>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil de 1916*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03///LEIS/L3071.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.719, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Disponível em: L13709. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Disponível em: [L6938](#). Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Ato do Presidente do Senado Federal n. 11 de 2023. Institui Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em:< ATS 11/2023 - Senado Federal>. Acesso em 10 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. *Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*. Disponível em:< L10257>. Acesso em 20 set. 2024.

CARVALHO, Alexandre Perazo Nunes; LIMA, Renata Albuquerque. A eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais. In: R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 13, n. 17, p.11-23, jan./dez. 2015. Disponível em:< Vista do A eficácia horizontal dos direitos fundamentais>. Acesso em 20 jul. 2024.

COSTA, José de Oliveira. *O papel das cláusulas gerais no Código Civil*. São Paulo: Editora XYZ, 2018.

COSTA, Judith Martins. *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro 3 Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. 40^a edição. São Paulo: Saraiva, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. Disponível em: <https://bds.mnhbiblioteca.com.br/epub/93347c66-d9da-403e-af4f-354cd3629e94?title=Responsabilidade%20Civil>. Acesso em: 28 ago. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: 3 Contratos e atos unilaterais*. 20^a edição. São Paulo: Saraiva, 2023.

HESSE, Konrad. *Derecho Constitucional y Derecho Privado*. Madrid: Cuadernos Civitas, 1995.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. Coisas, Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2023.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. v. 35. São Paulo: Borsói, 1959.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: 3 Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

SANCHES, Samyra Haydee Dal Farra Naspolini; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Direitos humanos, empresa e desenvolvimento sustentável. **Revista Unicuritiba**, v. 1, n. 38, 2015. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1422>. Acesso em: 23 maio 2024.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Os direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: volume 3*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: volume 2*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: volume 4*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil. Tomo II*. Rio de Janeiro: Renovar, 2020

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 9 set. 2017.